



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.181, DE 2010 **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Dispõe sobre a regulamentação da atividade das Empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A regularização, fiscalização e o controle das atividades das empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas serão disciplinados em todo o território nacional, por esta lei.

§1º Consideram-se, para efeito desta lei, como empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas, aquelas que atuam na prestação de serviços de Monitoramento patrimonial e Assessoria Técnica, Gerencial e em Planejamento ao segmento de transportes e de armazenamento de cargas, especialmente na elaboração, implantação, acompanhamento e controle da execução de planos de gerenciamento de riscos.

Art. 2º São consideradas atividades das empresas de Gerenciamento de Riscos:

I - Identificação e análise dos riscos, que consiste no levantamento e mapeamento dos dados que compõem uma operação logística, notadamente o armazenamento e o transporte, reconhecendo-se as variáveis que possam suscitar perdas e danos, mensurando-as e avaliando os processos de prevenção e gestão por meio de metodologias adequadas;

II - Execução de um trabalho continuado de inteligência e tratamento das informações, que consiste em buscar informações e processá-las de forma que auxiliem na elaboração de projetos de prevenção e gestão de riscos, bem como no estabelecimento de normas e procedimentos e na correção de rumos nas operações. Essa atividade envolve, também, a atividade de proteger informações confidenciais e de disseminar adequadamente informações que se deseje divulgar;

III - Interpretação das apólices securitárias, envolvendo as necessidades das operações logísticas e as condições estabelecidas nas apólices de seguros, no que diz respeito:

- a) ao uso correto das tecnologias e de seus recursos previstos a serem aplicados;
- b) aos procedimentos de monitoramento a serem adotados;
- c) aos parâmetros de informações a pesquisar; e
- d) às demais medidas de Gerenciamento de Riscos;

IV - Elaboração do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), que consiste em definir todas as atividades a serem desenvolvidas em proveito da mitigação de riscos, atendendo inclusive às exigências das apólices securitárias, quando for o caso. Engloba, outrossim, as ações, os recursos e serviços, as normas e os procedimentos, os limites e

sub-limites a serem obedecidos e as demais variáveis que influem diretamente nessas atividades;

V - Implantação do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), que consiste em estabelecer o modo de operação para todas as entidades envolvidas, em função do que foi definido nos projetos. Inclui aculturar empresas e treinar os profissionais envolvidos, bem como efetuar as necessárias incorporações, harmonizações e coordenações de pessoas, tecnologias, recursos e procedimentos;

VI - Execução do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), que consiste em sua condução e controle, dando-se continuidade aos projetos implantados, realizando-se otimizações e mudanças em função das evoluções da dinâmica do risco;

VII - Fiscalização da execução das atividades previstas no Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR);

VIII - Monitoramento das informações relativas à operação logística, com auxílio, se for o caso, de tecnologias específicas para esse fim. Essa atividade inclui o acompanhamento remoto de armazenamento e/ou transporte de carga em qualquer modal por meio de sensores, assim como atuações no sistema. Compreende também o monitoramento dos próprios ativos envolvidos diretamente nas operações definidas no PGR, notadamente veículos;

IX - Execução de cadastro e pesquisa, que consiste em manter um cadastro de profissionais, especialmente de motoristas e ajudantes, que, segundo parâmetros pré-estabelecidos, são recomendáveis para executar as ações previstas, de acordo com suas respectivas qualificações profissionais e com a legislação trabalhista aplicável.

X - Acionamento de planos de contingência em caso de iminência ou incidência de sinistro, utilizando os recursos e forças aplicáveis para prevenir, inibir, dificultar ou impedir perdas ou danos.

XI - Coordenação e fiscalização das atividades previstas de Pronta Resposta ou Atendimento terceirizadas, incluindo-se as escoltas contratadas, quando for o caso. As empresas de Gerenciamento de Riscos devem coordenar essas atividades quanto à oportunidade, o local e à escolha da unidade a ser empregada. Devem, outrossim, orientar as ações, com base no sensoriamento e nas informações obtidas por quaisquer meios disponíveis.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, são utilizadas as seguintes terminologias:

I - Sistemas eletrônicos de comunicação, que é o conjunto de equipamentos ou dispositivos eletrônicos instalados, capazes de gerar informações e permitir a identificação de ocorrências de fatos que possam trazer prejuízos a bens ou pessoas;

II - Central de monitoramento, que consiste no local projetado e preparado para realizar o monitoramento das cargas, dos veículos e locais de armazenamento, devendo conter todos os recursos necessários para essa finalidade, tais como equipamentos destinados à recepção de sinais oriundos dos sistemas eletrônicos e ao gerenciamento e controle destes sinais.

III - Logística, que significa a área da gestão responsável por prover recursos, equipamentos e informações para a execução de todas as atividades de uma empresa. Entre as atividades da logística estão o transporte, movimentação de materiais, armazenagem, processamento de pedidos e gerenciamento de informações;

IV - Riscos, consistem na combinação da probabilidade de um acontecimento e das suas consequências;

V - Gerenciamento de riscos em operações logísticas, que significa o controle e tratamento de informações para aumentar a probabilidade de um acontecimento benéfico.

CAPITULO II

DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE

Requisitos para obtenção do Certificado de Regularidade

Art. 4º. Os requisitos necessários para emissão do Certificado de Regularidade são:

I - documento comprobatório de prova de constituição da empresa, mediante apresentação de seu contrato social e alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes, constando expressamente a atividade principal;

II - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - formulário de cadastramento de Gerenciador de Riscos, detalhando a estrutura física e orgânica da empresa e também informando os tipos de serviço oferecidos;

IV - qualificação de ao menos um responsável técnico e prova de sua relação contratual com a empresa, salvo seja ele seu sócio;

V - aprovação por uma empresa certificadora num dos enquadramentos previstos, empresa esta devidamente homologada pelo Conselho de Auto-Regulamentação.

Concessão do Certificado de Regularidade

Art. 5º. A concessão do Certificado de Regularidade nas atividades de Gerenciamento de Riscos será feita pelo Conselho de Auto-Regulação, após ter sido recebido o laudo de aprovação da empresa certificadora.

Art. 6º. O Certificado de Regularidade terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7º Caberá à empresa, durante o prazo de validade do Certificado de regularidade, comunicar ao Conselho de Auto-Regulação, no prazo de 60 dias, a ocorrência de um dos seguintes eventos:

- I – sua dissolução;
- II – modificação na composição de seu quadro social;
- III – alteração do objeto social;
- IV – mudança de endereço.

Art. 8º As empresas que desejarem constituir filial ou outras instalações no mesmo Estado necessitarão de novo Certificado de Regularidade, devendo solicitá-lo conforme disposto no art. 4º.

Processo de renovação do Certificado de Regularidade

Art. 9º A renovação do Certificado de Regularidade deverá ser requerida pela empresa em até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.

Art.10 Para obter a renovação do Certificado de Regularidade, as empresas com atividades de gerenciamento de riscos deverão apresentar requerimento dirigido ao Conselho de Auto-Regulação, conforme disposto no art. 4º desta lei.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 11 O Conselho de Auto-Regulação será o órgão competente para a emissão do Certificado de Regularidade e também será o responsável por fiscalizar as empresas cujas atividades estão previstas se referem o artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. A empresa Certificadora fará todas a operacionalização necessária, por meio eletrônico, para que as atividades de fiscalização e concessão do certificado sejam corretamente executadas.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 12 As empresas que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades;

- I – advertência;
- II – multa;
- III – cancelamento do Certificado de Regularidade.

Art. 13 São puníveis com a pena de advertência as empresas que realizarem quaisquer das seguintes condutas:

- I – deixar de apresentar qualquer informação ou documento, na forma da legislação vigente, quando solicitado pelo Órgão competente;
- II – deixar de providenciar, em tempo hábil, a renovação do Certificado de Regularidade;
- III – não cumprimento do art. 7º desta lei.

Art. 14 É punível com a pena de cancelamento do Certificado de Regularidade a empresa que realizarem quaisquer das seguintes condutas:

- I – deixar de sanar as irregularidades no prazo de cumprimento da exigência;
- II – deixar de possuir quaisquer requisitos previstos no art. 4º desta lei para o seu funcionamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.15. As empresas atualmente no mercado terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se enquadrar nos requisitos desta Lei.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará a composição e funcionamento do Conselho de Auto-Regulação, bem como a aplicação da pena de multa prevista no art. 12, inciso II, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei propõe a convalidação legal de uma situação de fato existente no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos, que é a plena liberdade do exercício profissional na área de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas. Esta liberdade, no Brasil, é assegurada pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, ao mesmo tempo, no interesse da Sociedade, criar restrições previstas em Lei.

O presente projeto de lei tem como objetivo normalizar o funcionamento das empresas de gerenciamento de riscos, que, mercê das inovações tecnológicas, expandiu-se, por isso o interesse social exige do Poder Público a fixação de regras que possibilitem o conhecimento e o controle das mesmas, bem como a definição de seu campo de atuação.

Em virtude da evolução tecnológica e alterações significativas na sociedade atual, aumentaram as necessidades de informações e controles das operações logísticas, exigindo aumento do número de empresas voltadas ao Gerenciamento de Riscos para atender a demanda nos diversos aspectos da logística. Isso possibilitou a expansão das empresas gerenciadoras de riscos, com conseqüente aumento do número de empregos.

As gerenciadoras de riscos tratam informações de interesse da logística em benefício de toda sociedade e permitem melhor distribuição de bens em todo território nacional. Desta forma, passam a exigir regras que controlem e identifiquem o campo de atuação destas empresas.

Tratar-se de serviços de interesses sensíveis da população e da própria Administração Pública, tornando oportuno o presente projeto de lei.

Propomos, por meio de projeto de lei, uma regulamentação que coloque o interesse da Sociedade em primeiro plano. Nossa proposta de lei tem como supedâneo o princípio que, para o bem da Sociedade, o exercício da profissão na área de gerenciamento de riscos deve continuar sendo livre e independente de diploma ou comprovação de educação formal e que nenhum conselho de profissão pode criar qualquer impedimento ou restrição a este princípio. A exigência de diplomas ou outros documentos indicadores de qualidade deve ser facultado às entidades contratantes, e não uma obrigação legal.

Por outro lado, reconhecemos que a tradição brasileira privilegia a existência de algum órgão fiscalizador que, de alguma forma, garanta a qualidade do exercício profissional. Para atender este requisito, sem ferir o Princípio da Liberdade do Trabalho, que defendemos por meio deste PL, entendemos que, em analogia com o setor publicitário, onde atua o CONAR, entidades organizadas e representativas do setor de gerenciamento de riscos, de empresas, da comunidade científica de ensino e pesquisa em tecnologias e gerenciamento de riscos poderiam, a exemplo dos publicitários, livremente constituir um Conselho de Auto-Regulação, que deve obrigatoriamente se diferir dos tradicionais conselhos de profissão nos seguintes aspectos:

1. a função deste Conselho seria primordialmente o controle de qualidade das atividades profissionais e monitoramento de possíveis desvios de conduta ética;
2. o Conselho de Auto-Regulação, por ser o resultado de um ato espontâneo da Sociedade, sem aprovação formal no Congresso Nacional, teria poder de sanção de cunho moral e ético;
3. o Conselho de Auto-Regulação teria o compromisso de criar, rever e divulgar periodicamente à Sociedade padrões de referência de qualidade que poderiam ser exigidos pela Sociedade;
4. o Conselho não teria poderes para emitir Resoluções Normativas restringindo a liberdade de quem quer que seja.

5. Este Conselho seria formado pelas instituições representativas das Gerenciadoras de Riscos, pelas instituições representativas das empresas de logísticas e transportes e pelas instituições representativas do mercado de Seguros.
6. Como atividade do Conselho, resultados de pesquisas técnicas, programas de qualidade e novidades tecnológicas, disponíveis para todo o setor.

Desta forma, a aprovação do presente Projeto de Lei, pelo Congresso Nacional, e a criação do Conselho de Auto-Regulação pela Sociedade Civil, representada por suas entidades organizadas, proverão todas as garantias de liberdade e qualidade necessárias ao desenvolvimento nacional do setor.

Pelo exposto, pedimos o valioso apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa para aprovação deste projeto, certos que estamos defendendo os interesses da Sociedade, contribuindo para o desenvolvimento do Gerenciamento de Riscos nas atividades de logística e também fazendo justiça à classe dos profissionais que construíram o mercado de Gerenciamento de Riscos no País e fizeram desta atividade um dos mais importantes empreendimentos nacionais.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
